



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.461
de 18 / 10 / 89

Processo n.º 17.230

TOTAL REJEITADO	
VETO	- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 19 / 10 / 89	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 29 de setembro de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.879

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público.

Arquive-se

Albuquerque

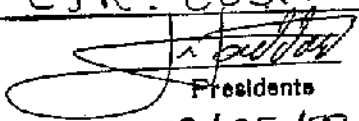
Diretor

19/12/89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ


17230 III 89 n. 135

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR. COSP.

Presidente
09/05/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO

Presidente
22/08/89


PUBLICADO
em 12/05/89

PROJETO DE LEI Nº 4.879

Determina responsabilização civil por dano ao patri-
mônio público.

Art. 1º A Prefeitura Municipal responsabi-
lizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica
que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público integrante do pa-
trimônio municipal, especialmente a:

- I - edificações;
- II - viadutos;
- III - pontes;
- IV - canteiros viários;
- V - gramados;
- VI - semáforos;
- VII - luminárias;
- VIII - veículos;
- IX - equipamentos de qualquer gênero.


*



(Projeto de Lei nº 4.879 - fls. 2)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.05.89


JOSE CRUPI

* ampl



(Projeto de Lei nº 4.879 - fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

Não raros são os prejuízos causados ao patrimônio público, culposa ou dolosamente, por vandalismo, acidente, negligência ou outros motivos.

Fazer a reparação recair sobre quem lhe der causa é o objetivo deste projeto, a bem da defesa dos recursos financeiros públicos contra despesas oriundas de atos danosos de terceiros.


JOSÉ CRUPE

* ampl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

P. Loupedi
Diretor Legislativo

05105189

*



PROJETO DE LEI Nº 4.879

PROC. Nº 17.230

De autoria do nobre vereador JOSÉ CRUPE, o presente Projeto de Lei determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público.

A propositura vem justificada as fls.4.

É o relatório.

PARECER

1. Preliminarmente, cabe salientar que a responsabilidade civil, é uma sinônimo jurídica do instituto denominado "Ato Ilícito", previsto no Código Civil Brasileiro, em seu art. 159, que diz:

" Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 ".

2. Ora, uma vez estando a matéria devidamente prevista no Código Civil Brasileiro, razão não existe para a louvável preocupação do legislador local espalhada no presente Projeto de Lei.

3. Como se não bastasse a ineficácia da propositura que se pretende transformar em Lei Municipal, é a mesma portadora de vício irreparável: "A INCONSTITUCIONALIDADE", pois segundo preceitua a Nova Constituição da República em seu art. 22:

" Art. 22 - Compete privativamente à União Legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (grifei)

*

4.

A responsabilidade civil-Ato Ilícito-



(Parecer da C.J. nº 252 - fls. 2)

...é instituto próprio inserido no Código Civil Brasileiro , e conforme ensinamento constitucional , a competência exclusiva para legislar nesta área , é da " União " , motivo pelo qual , é In constitucional o presente feito , "data venia " , não devendo prosperar.

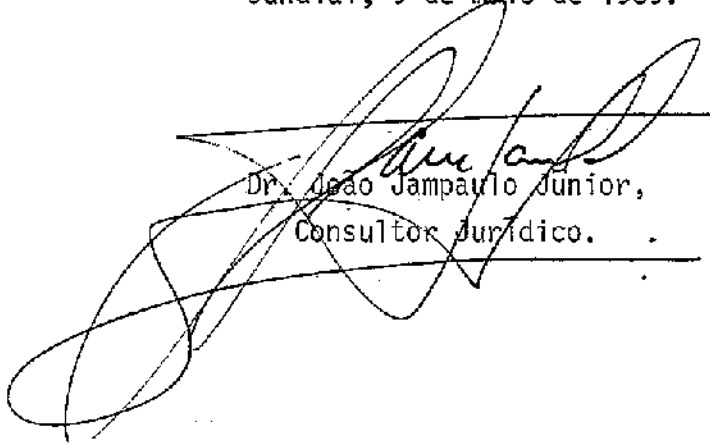
5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

6. Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 9 de maio de 1989.


Dr. João Jampalio Júnior,
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Manfredi
Diretor Legislativo
15/05/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Haddad

para relatar no prazo de 07 dias.

São Carlos
Presidente
23/05/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.230

PROJETO DE LEI Nº 4.879, do Vereador JOSÉ CRUPE, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público.

PARECER Nº 3.859

O Código Civil, art. 159, afirma que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."


Percebe-se, pois, que o assunto tratado neste projeto de lei, ou seja, responsabilizar civilmente a pessoa física ou jurídica que causar dano ao patrimônio público, já está disciplinado no ordenamento jurídico, sendo totalmente prescindível a existência de lei municipal regulando a matéria.

Assim sendo, dada a desnecessidade do projeto de lei em pauta, posicionamo-nos contrários à sua tramitação nesta Casa.

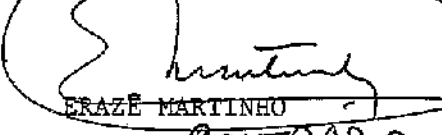
Voto contrário.

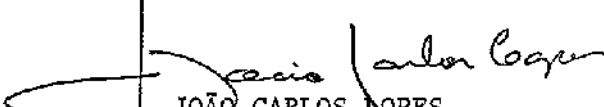
APROVADO EM 23.05.89

Sala das Comissões, 23.05.89


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Relator.


ART CASTRO NENES FILHO


ERAZÉ MARTINHO
CONTRÁRIO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente


ARIOVALDO ALVES



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Montez
Diretor Legislativo.

29/05/89

Ao Vereador Sr. *Travençolo*

para relatar no prazo de 07 dias.

Travençolo
Presidente

30/05/89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.230

PROJETO DE LEI Nº 4.879, do Vereador JOSÉ CRUPE, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público.

PARECER Nº 3.894

O patrimônio público, não raras vezes, torna-se alvo da ação de vândalos, ou mesmo fica danificado por acidentes, fruto da imprudência ou negligência de cidadãos.

Assim, nada mais justo do que responsabilizar civilmente essas pessoas que causem danos aos bens públicos, também como forma de advertir a sociedade das conseqüências que terão que arcar caso algo nesse sentido seja feito.

Este projeto, portanto, atende ao interesse público, motivo pelo qual deve tramitar por esta Casa.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 06.06.89

APROVADO EM 13.06.89.

[Handwritten signature]
ANA VICENTINA TONELLI,
Relatora.

[Handwritten signature]
JOSÉ CRUPE,
Presidente.

[Handwritten signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

[Handwritten signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

[Handwritten signature]
JAYME LEONI

*



OF. PM. 08.89.45.
Proc. 17.230

Em 23 de agosto de 1989

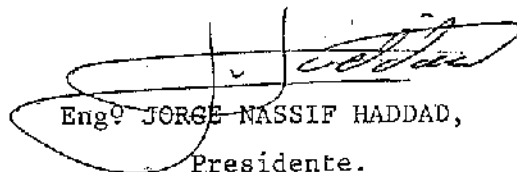
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto exame de V.Exa., encaminho-lhe, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.602 ao PROJETO DE LEI Nº 4.879, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Apresento-lhe, mais, as minhas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*
RSV



PROJETO DE LEI Nº 4.879
PROCESSO Nº 17.230
OFÍCIO P.M. Nº 08.89.45.

AUTÓGRAFO Nº 3.602

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 25 / 0 / 89.

ASSINATURA: *Ana F. de Sotilo Bom*
RECEBEDOR - NOME: ANA F. DE SOTILO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM: 18 / 09 / 89.

* *[Signature]*
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.230

GP, em 14.9.89

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente projeto de Lei:

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.602

(Projeto de Lei nº 4.879)

Determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Prefeitura Municipal responsabilizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público integrante do patrimônio municipal, especialmente a:

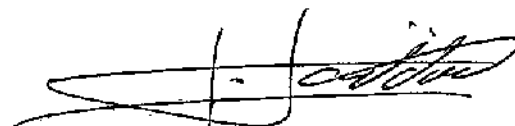
- I - edificações;
- II - viadutos;
- III - pontes;
- IV - canteiros viários;
- V - gramados;
- VI - semáforos;
- VII - luminárias;
- VIII - veículos;
- IX - equipamentos de qualquer gênero.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



(Autógrafo nº 3.602 - fls. 02)

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (23.08.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 29 / 08 / 89

RSV



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
22/ 9 189

Fls. 16
Proc. 17.230
Alu

OF. GP.L. nº 558/89

Proc. nº 19.369/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 14 de setembro de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
005046 19 SET 89
CLASSIF. 17.37
Senhor Presidente:

PROTCCLO
Junta-se.
À Consultoria Jurídica.
J. J. J. J.
PRESIDENTE
19/09/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14 votos favoráveis 01
Presidente
10/10/89

Vimos, pelo presente comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos artigos 39, inciso III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.879, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto do corrente ano, autógrafo nº 3062, por considerá-lo inconstitucional, pelos motivos de direito adiante relatados:

Objetiva o presente projeto de lei que ora se veta, responsabilizar civilmente a pessoa física ou jurídica que causar dano a patrimônio público.

Apesar da nobre intenção do Ilustre Vereador, a matéria objeto da propositura já está prevista - pelo Código Civil Brasileiro, em seu art. 159, verbis:

"Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, - arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553".

Uma vez que a matéria está devidamente prevista no Código Civil Brasileiro, desnecessário se faz que se edite lei municipal que verse sobre o assunto, e se configurará lapso indesculpável.

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 19/09/89
[Signature]
1º Secretário



Veja-se, também, que a mesma matéria encontra respaldo no Código Penal Brasileiro, que, em seu art. 163, assim dispõe:

Art. 163 - Destruir, inutilizar - ou deteriorar coisa alheia.

Pena: detenção de um a seis meses ou multa, de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único: Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosivo, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o Patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos - ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima.

Pena: detenção, de seis meses a três anos, e multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros, além da pena correspondente à violência". (grifo nosso).

Igualmente o Código Eleitoral - Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, prevê igual comando, a saber:

"Art. 243 - Não será tolerada propaganda:

.....
VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
....."



"Art. 328 - Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante.

Pena: detenção até seis meses e de pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Parágrafo único - Se a inscrição foi realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico arqueológico ou histórico.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 40 a 90 dias-multa".

"Art. 329 - Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena - detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único - Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico arqueológico ou histórico.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa".

Está ainda a propositura, eivada pelo vício da inconstitucionalidade, pois, de acordo com o art. 22 da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....".

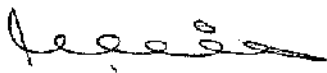


Patente, portanto, a inconstitucionalidade de que se reveste o projeto de lei, que, como já mencionado, é desnecessário em virtude de previsão tanto pelos Códigos Civil e Penal, como também pelo Código Eleitoral, motivo pelo qual não merece prosperar.

Isto posto e diante da inconstitucionalidade ressaltada, temos certeza de que os Nóbres Edis não hesitarão em manter o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

mabp

PUBLICADO
em ___/___/___



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanpedi
Diretor Legislativo

21/10/89



PARECER Nº 440

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.879

PROC. Nº 17.230

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem VE
TAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.879,
por entender o mesmo INCONSTITUCIONAL, conforme motivação de fls.16/19.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo le
gal.
3. Com relação ao aspecto INCONSTITUCIONALIDA
DE, esta Consultoria subscreve as razões -
do Sr. Alcaide, pois a motivação apresentada, vai ao encontro de nosso parecer
exarado as fls. 6/7, que inclusive aponta os mesmos impedimentos constitu
cionais e doutrinários.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão -
de Justiça e Redação, que poderá solicitar
a audiência de outras Comissões (R.I. Art. 247, § 1º).
5. Nos termos da Nova Constituição da Repúbli
ca, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro
de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da
maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art.66,
§ 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no
artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Ordem do Dia da
sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, res-
salvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único, da "Magna Carta" ,
(Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 21 de setembro de 1989.

[Signature]
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

íjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Arampedi
Diretor Legislativo

26 / 10 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Ilandadi

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos Lourenço
Presidente

26/09/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.230

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.879, do Vereador JOSÉ CRUPE, que determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público.

PARECER Nº 4.250

Aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto do ano em curso, a matéria ora em análise foi devolvida à Casa, eis que o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetá-la totalmente, por considerá-la inconstitucional.


De acordo com o que já explanou esta Comissão por ocasião do nosso primeiro parecer, no início da tramitação deste texto, percebe-se claramente que o assunto tratado - responsabilidade civil de pessoa física ou jurídica que cause dano ao patrimônio público - já vem disciplinado em outro ordenamento jurídico - Código Civil -, e uma lei municipal nesse sentido seria inócua e prescindível.

A fundamentação do Sr. Alcaide convence, e no que concerne à nossa análise, acolhemos integralmente as razões de fls. 16 a 19, e manifestamo-nos pela manutenção do veto aposto.

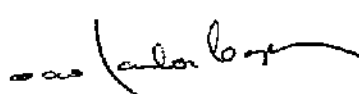
É, pois, o parecer.

APROVADO EM 03.10.89.

Sala das Comissões, 03.10.1989



MIGUEL MOURA HADDAD,
Relator.




JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.



ARIOVALDO ALVES



CARL CASTRO NUNES FILHO



BRAZE MARTINHO



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10/10/89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4879

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>03</u>	—	—
Rejeito <u>14</u>	—	—
Branco	—	—
Nulos	—	—
Ausentes <u>05</u>		
TOTAL <u>20</u>		

<u>Resultado</u>	
Veto REJEITADO	<input checked="" type="checkbox"/>
Veto MANTIDO	<input type="checkbox"/>

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

SS



Of. PM 10/89/09

Em 11 de outubro de 1989.

Proc. 17.230

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

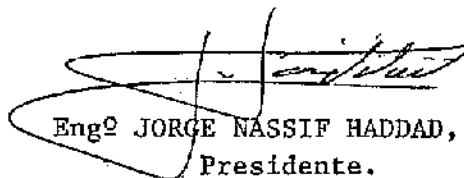
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.879, aposto conforme seu ofício GPL nº 558/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no último dia 10 de outubro.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:


em 13 / 10 / 89



LEI Nº 3.461, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal responsabilizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público integrante do patrimônio municipal, especialmente a:

- I - edificações;
- II - viadutos;
- III - pontes;
- IV - canteiros viários;
- V - gramados;
- VI - semáforos;
- VII - luminárias;
- VIII - veículos;
- IX - equipamentos de qualquer gênero.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 27
Proc. 17.230

Of. PM 10/89/28

Em 18 de outubro de 1989.

Proc. 17.230

Exmo. Sr.


Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-me a meu anterior ofício PM
10/89/09, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei nº 3.461, de 18 de outubro de
1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas melhores expres-
sões de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm

IOM - 20.10.89

LEI Nº 3.461, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Determina responsabilização civil por dano ao patrimônio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 22 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal responsabilizará civilmente, pelos meios legais cabíveis, a pessoa física ou jurídica que, sob qualquer circunstância, causar dano a bem público integrante do patrimônio municipal, especialmente a:

- I — edificações;
- II — viadutos;
- III — pontes;
- IV — canteiros viários;
- V — gramados;
- VI — semáforos;
- VII — luminárias;
- VIII — veículos;
- IX — equipamentos de qualquer gênero.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.89).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

